376D0805

DECISÃO DA COMISSÃO

de 1 de Outubro de 1976

que estabelece disposições complementares relativas aos inquéritos a realizar pelos Estados-membros no domínio da produção de porcos

(76/805/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 76/630/CEE do Conselho, de 20 de Julho de 1976, relativa aos inquéritos a realizar pelos Estados-membros no domínio da produção de porcos (1) e, nomeadamente, os nºs 1 e 5 do seu artigo 4º, nº 1 do seu artigo 6º, nº 3 do seu artigo 7º, nºs 2 e 11 do seu artigo 8º,

Considerando que para poder seguir melhor a distribuição regional dos efectivos de porcos mostra-se conveniente escolher zonas regionais em número limitado;

Considerando que, uma vez que os resultados dos inquéritos devem eventualmente servir de base às intervenções nos mercados, é necessário que sejam transmitidos à Comissão o mais rapidamente possível; que, com efeito, os efectivos e as condições de mercado podem mudar profundamente num prazo relativamente curto;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão conformes ao parecer do Comité Permanente de Estatística Agrícola,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

As categorias de animais referidas no nº 1 do artigo 4º da Directiva 76/630/CEE de Conselho, de 20 de Julho de 1976, são definidas do seguinte modo:

A. Leitões com peso vivo inferior a 20 kg;

B. Porcos com peso vivo igual ou superior a 20 kg e inferior a 50 kg;

C. Porcos de engorda, incluindo os varrascos de reforma e as porcas de reforma, com peso vivo:

a) igual ou superior a 50 kg e inferior a 80 kg;

b) igual ou superior a 80 kg e inferior a 110 kg;

c) igual ou superior a 110 kg;

D. Porcos reprodutores com peso vivo igual ou superior a 50 kg:

a) varrascos;

b) porcas cobertas, das quais:

b 1) porcas cobertas pela primerira vez

c) outras porcas, das quais:

c 1) porcas novas ainda não cobertas.

Artigo 2º

As zonas regionais assinaladas no nº 5 do artigo 4º da Directiva 76/630/CEE são subdivididas nos Estados-membros como se segue:

(1) JO nº L 223 de 16. 8. 1976, p. 4.

Bélgica:	provinces/provincies
Dinamarca:	—
República Federal da Alemanha:	Regierungsbezirk
França:	régions de programme
Irlanda:	—
Itália:	regioni
Luxemburgo:	—
Países Baixos:	—
Reino Unido:	Escócia, Irlanda do Norte, País de Gales e regiões agrícolas da Inglaterra.

Artigo 3º

Os quadros referidos no artigo 6º da Directiva 76/630/CEE figuram no Anexo I.

Artigo 4º

Os Estados-membros transmitem à Comissão os resultados das estatísticas mencionadas no nº 1 do artigo 7º da Directiva 76/630/CEE o mais tardar seis semanas após o fim do mês do inquérito.

Artigo 5º

Os resultados das estimativas referidas no nº 1 do artigo 8º da Directiva 76/630/CEE são transmitidos à Comissão o mais tardar no 15º dia do terceiro mês do período abrangido por cada uma das estimativas.

Artigo 6º

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas em 1 de Outubro de 1976.

Pela Comissão

Guido BRUNNER

Membro da Comissão

ANEXO I

Modelo dos quadros mencionados no artigo 3º

QUADRO 1

Declarantes de porcos segundo o número total de porcos (*)

País	Total		Declarantes com ..... porcos na totalidade																	
			1-2		3-9		10-19		20-49		50-99		100-199		200-399		400-999		1000 ou mais	
	Declarantes	Animais	D...	A...	D...	A...	D...	A...	D...	A...	D...	A...	D...	A...	D...	A...	D...	A...	D...	A...
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20

QUADRO 2

Declarantes de porcas segundo o número de porcas de peso vivo igual ou superior a 50 kg (*)

País	Total		Declarantes com ..... porcas de 50 kg ou mais															
			1		2		3-4		5-9		11-19		20-49		50-99		100 ou mais	
	Declarantes	Animais	D...	A...	D...	A...	D...	A...	D...	A...	D...	A...	D...	A...	D...	A...	D...	A...
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18

QUADRO 3

Declarantes de porcos segundo o número de porcos de engorda de peso vivo igual ou superior a 50 kg (*)

País	Total		Declarantes com ..... porcos de 50 kg ou mais																	
			1-2		3-9		10-19		20-49		50-99		100-199		200-399		400-999		1000 ou mais	
	Declarantes	Animais	D...	A...	D...	A...	D...	A...	D...	A...	D...	A...	D...	A...	D...	A...	D...	A...	D...	A...
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20

(*) Os Estados-membros que efectuem inquéritos por amostragem e para os quais os resultados das classes extremas não sejam significativos poderão proceder ao reagrupamento dessas classes.